



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1053631-27.2023.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
Requerente: **---**
Requerido: **--- S/A e outro**

Prioridade Idoso
Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TONIA YUKA KOROKU**

Vistos.

--- ajuizou a presente ação indenizatória de danos materiais em face de --- S.A e --- S.A aduzindo, em síntese, que teria sido vítima de fraude levada a efeito por meio dos sistemas administrados pelas instituições corrés. Assim, requereu a condenação dos réus ao pagamento solidário de R\$ 6.193,25 (seis mil, cento e noventa e três reais e vinte e cinco centavos). Ante a recusa das partes réus em promoverem a efetiva anulação das transações, moveu a presente demanda para pleitear a condenação das partes réus ao pagamento de indenização por dano material (fls. 01/19).

Apresentou documentos às fls. 30/100.

Citado (fl. 100), o réu --- apresentou contestação para, no mérito, pugnar pela improcedência dos pedidos, ante a ausência de qualquer responsabilidade sobre os fatos ocorridos (fls. 170/180).

Citado (fl. 107), o réu --- apresentou contestação para, preliminarmente, alegar ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário, denunciação da lide e falta de interesse de agir. No mérito, aduz inexistência de falha na prestação de serviços e exclusiva culpa da requerente pelos danos por si experimentados. Pugna pela improcedência dos pedidos. (fls. 224/250).

Houve réplica às fls. 310/325.

É o relatório.

DECIDO.

Sendo a questão de fato e de direito e a prova constante nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

autossuficientes para o deslinde da controvérsia, o processo comporta julgamento antecipado, como prevê o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Isso porque o autor acusa de maneira expressa a responsabilidade do réu em relação à operação financeira em voga.

Ademais, rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário. Isso porque o autor aponta a responsabilidade do réu e inexistente obrigatoriedade para que o beneficiário pela conduta fraudulenta ocupe o polo passivo da demanda

Além disso, rejeito a preliminar de denunciação da lide, uma vez que esta é expressamente vedada em ações regidas pela legislação consumerista, conforme prevê o art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, rejeito a preliminar de falta de interesse processual. É direito líquido e certo de todo cidadão a propositura de ações perante o Poder Judiciário. Nesse sentido, os documentos acostados às fls. 30/100 são suficientes para sustentar as pretensões do autor em relação à demanda

No mérito, os pedidos são procedentes.

Aduz a parte requerente que foi vítima de golpes aplicados na plataforma WhatsApp, tendo sido induzida a efetuar transferências via PIX a terceiros estelionatários. Referidas transações, que somaram juntas a importância de R\$ 6.193,25 (seis mil, cento e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), foram executadas a partir das plataformas bancárias administradas pelas instituições requeridas, de modo que o autor pugna pela condenação destas ao pagamento de valores a título de danos materiais.

De início, cabe consignar que a incidência do Código de Defesa do Consumidor é imperiosa, ante o reconhecimento da relação jurídica existente entre as partes, qualificadas nos termos dos arts. 2º e 3º, ambos deste estatuto.

Ainda que de fato as instituições financeiras corréis não tenham participado do evento danoso, o que é incontroverso, sua responsabilidade recai na falta de amparo ao requerente. Após ter ciência da fraude, poucos momentos após o depósito, a autora lavrou boletim de ocorrência (fl. 62) e contactou os corréus (fls. 63/65), visando o bloqueio da verba de forma preventiva. No entanto, os bancos não tomaram as diligências necessárias para atender a demanda.

Não bastasse isso, a requerente buscou todas as instituições



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

requeridas de forma reiterada, visando a execução de procedimentos internos para apuração e potencial solução do caso na esfera extrajudicial. Todavia, todos esses contatos restaram infrutíferos.

Ocorre que a responsabilidade das requeridas neste caso é objetiva. Conforme a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

As partes requeridas poderiam ter se valido das cautelas necessárias quando da realização das operações bancárias. Não provaram que o fizeram, no entanto, não sendo tomada qualquer providência eficiente para evitar que consumidores inocentes sejam vítimas de fraude, em razão de má prestação de seus serviços.

Nesse passo, não há que se falar em exclusão da responsabilidade das instituições financeiras, mormente porque o fato se liga ao risco de suas atividades. Ademais, as instituições respondem objetivamente pelos danos causados aos seus clientes na prestação de serviços, em face do disposto no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo inadmissível, portanto, imputar os pesados ônus da fraude perpetrada por terceiros à consumidora.

Também não se aplica a excludente de fato de terceiro ou de culpa exclusiva da vítima, porque não se discute a responsabilidade pela prática da fraude em si, mas na verdade a assistência negada ao consumidor lesado, vez que poderia evitar a transferência dos recursos enquanto ainda disponíveis nas contas dos fraudadores. Tivessem os bancos agido tempestivamente, poderia a requerente buscar as vias policiais e judiciais para a solução do imbróglio, sem que as quantias fossem retiradas das contas pelos fraudadores. Não foi o que fizeram, tendo cruzado os braços ao problema da vítima e permitindo que os estelionatários levantassem as quantias.

Sendo assim, de rigor a condenação das instituições requeridas ao pagamento das indenizações por danos materiais, da forma pleiteada à exordial. Ressalto, outrossim, que a quantia específica de R\$ 6.193,25 (seis mil, cento e noventa e três reais e vinte e cinco centavos) deverá ser restituída ao autor solidariamente pelos corréus.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar os corréus ao pagamento solidário de R\$ 6.193,25 (seis mil, cento e noventa e três reais e vinte e cinco centavos) ao autor, valor este que deverá ser atualizada monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o efetivo desembolso, bem como acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Porque sucumbentes, arcarão as instituições corréus de maneira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

solidária com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários de sucumbência do patrono da autora, que ora arbitro em 20% do valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**